

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE – UFS**

REF. CONCORRÊNCIA Nº: 004-2014

**OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPUS SÃO
CRISTOVÃO**

PRENER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.930.087/0001-04, com sede na Rua Barão do Triunfo, número 270, bairro Varadouro, João Pessoa – Paraíba, vem mui respeitosamente a este Órgão, por meio de seu representante legal *infra assinado*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base na Lei 8.666/93, alínea “a”, inciso I, do artigo 109, contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

No dia nove de abril de 2014, fora recebida pela Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe, reuniram-se os servidores legalmente designados para análise do rol de documentos apresentados pelas empresas participantes do processo licitatório para avaliação e habilitação das mesmas.

Ocorre que, para efeito de critério técnico de escolha, o DOFIS optou pelos seguintes entendimentos (fls. 1052/1063) para justificar suas devidas habilitações:

“ Para análise da capacidade técnica, conforme Anexo II, foram utilizados os seguintes critérios de similaridade e equivalência técnica:

Item 1: instalação de Luminária com pelo menos uma pétala, com lâmpada, com Postes maior ou igual a 16,00 metros de altura;

Item 2: instalação de Cabo de cobre isolado maior ou igual a 16mm²;

Item 3: Luminária externa, com lâmpada e com poste maior a igual a 4,00 metros de altura.” (grifo nosso)

Na análise feita pela respeitada Comissão aos documentos apresentados pela Empresa **PRENER**, entenderam da seguinte forma:

“A PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

1 - **Não apresentou** para comprovar a capacidade técnica profissional e operacional acervo e/ou atestado de instalação de Luminária com pelo menos uma pétala, com lâmpada, com Postes maior ou igual a 16,00 metros de altura.

Apresentou os acervos do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Leite Filho, com os respectivos atestados técnicos:

- CAT 860, atestado da ELETROBRAS / CEPISA (Companhia Energética do Piauí), serviço eletromecânicas relativos da Subestação de Buriti dos Lopes, onde comprova instalação de **250,00m de cabos** de cobre 1KV >16mm² e de **15 Luminária** externa, com lâmpada e com poste maior a igual a 4,00 metros de altura;
- CAT WEB-9547/2010, atestado da IPI Urbanismo Construções e Incorporações, serviço de rede de distribuição, iluminação pública no Condomínio Residencial Alamoana, Cabedelo/PB, onde comprova instalação de **300,00m de cabos** de cobre 20KV >16mm²;
- CAT WEB-32139/2011, atestado da UFPB – Universidade Federal da Paraíba, serviço de instalação de rede compacta em trechos de rede primária no Campus I, onde comprova instalação de **23.978,00m de cabos** de alumínio 15KV >16mm²;
- CAT WEB-32139/2011, atestado da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, serviço de construção de Cabine de Medição e Proteção, onde comprova instalação de **120,00m de cabos** de EPR 12KV >16mm², de 18 Luminárias em poste de ferro de 6,00m e de **45 Luminárias** em poste de 11,00m;
- CAT WEB-32139/2011, atestado da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, serviço de instalação do sistema de abastecimento de energia elétrica, onde comprova instalação de **793,00m de cabos** de cobre >16mm², de 28 Luminárias em poste de ferro de 6,00m e de **52 Luminárias** em poste de 11,00m;
- CAT 578/2007, atestado da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, serviço de instalação elétrica de fechamento do circuito da rede de distribuição de alta tensão compacta, onde comprova **1.600,00m de cabo** EPR 15KV 50mm;
- CAT WEB-7005/2009, atestado da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, serviço de instalação elétrica no Campus UFPB/Pombal, onde

comprova instalação de **2.730,00m de cabos** de cobre 1kv e de **58 Luminárias** em poste de 11,00m;

2 - Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.”

Desta maneira, de forma tempestiva, a Recorrente vem apresentar suas contestações à sua inabilitação por entender que a mesma foi aplicada de forma indevida, mesmo respeitando a Comissão que ora emitiu tal decisão.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão, ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, ao olhos desta Empresa agiu de forma errônea, por entendermos que deve haver a prevalência pelo devido princípio do interesse público e pelas razões técnicas que serão apresentadas.

Senão vejamos:

Determina-se que o princípio do interesse público aplicado às licitações deverá atender de forma isonômica e de uma forma concreta aos maior número de possibilidades reais de participação, para dar uma maior garantia ao processo legal licitatório e apresentar propostas que convalidem tal afirmação.

É possível, desta maneira, citar o EX-MINISTRO do STF *EROS GRAU* que assim expõe:

“(…) não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório”.

Assim, entende-se que pela maior valia do processo e pelas razões jurídicas expoentes em nossa Constituição Federal, na Lei das Licitações e nos princípios que regem o Direito Administrativo, a inabilitação da Recorrente não merece ser mantida, porque assim seria desconsiderado o interesse público em haver uma maior concorrência e apresentação de propostas que formassem uma avaliação financeira com maior interesse a sociedade em geral.

Com relação ao critério técnico, expomos o seguinte:

A contestação técnica é baseado no fato de não termos apresentado no nosso acervo técnico postes com 17 metros conforme edital, e apresentamos em sua maioria postes de 11m.

Tecnicamente os procedimentos de implantação de um poste de 11m duplo T ou circular é o mesmo de implantar postes de 17 metros.

O que muda apenas é a profundidade da cava do poste que segue a seguinte regra para garantir o engastamento:

- $P = 10\% * H_{\text{poste}} + 0,60$

Onde P = profundidade da cava (unidade em metros)

Hposte = Altura do poste (unidade em metros)

Exemplo: Um poste de 11 metros temos que engastar:

- $P=10\%*11+0,6=1,1+0,6=1,7m$

A função de um poste de maior altura em um serviço de iluminação pública seria aumentar o alcance da luz projetada pela luminária instalada neste poste.

O procedimento de instalação de uma luminária em um postes de 11 metros é o mesmo do poste de 17 metros.

O profissional qualificado para instalar um poste de 11 metros tem a mesma capacidade, qualificação e habilitação para instalar um poste de 17 metros.

Portanto, fica evidente que as CAT's apresentadas pela Recorrente demonstram que não há em nenhum momento ferimento ao Edital ou aos critérios técnicos do objeto licitado, pois a Recorrente apresenta plena capacidade executiva.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER-SE**, com fundamento nas razões aduzidas com fulcro nas normas legais estatuídas na Lei N. 8.666/93 e à previsão constitucional que assegura que a Administração deve se reger pelo interesse público processual, o provimento do presente Recurso para que seja declarada a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa PRENER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA no processo da CC 004/2014 que participou, retificando decisão dessa digna Comissão de Licitação.

Na hipótese de não acatamento do presente Recurso, requer-se repassar à autoridade superior, em conformidade com o Art. 109 da Lei N. 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de Abril de 2014.

Atenciosamente,

Prener Com. Mat. Elétricos Ltda

Edmundo Arruda P. de Assis
Sócio Administrador

Edmundo Arruda Pereira de Assis
Sócio Administrador
OAB/PB 16.197
PRENER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA